

**RASTREAMENTO DO PROCESSO COGNITIVO
EMPREGADO PARA DECIDIR:
LÓGICA DO DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO DAS
DECISÕES JUDICIAIS**

TRACKING THE COGNITIVE PROCESS USED TO
DECIDE: LOGIC OF THE DUTY TO STATE REASONS
FOR JUDICIAL DECISIONS

Elieuton Sampaio Gois*
Jefferson Carlos Carús Guedes**

*Mestre em Direito e Políticas Públicas (UniCEUB). Membro do Grupo de Pesquisa ISO - Desigualdade e Justiça Processual (UniCEUB). Pós-graduado em Direito Penal/Processo Penal (UniCEUB) e Direito Processual Civil (UNIFOR). Graduado em Direito (UFCe). Analista Judiciário STJ. Ex Delegado de Polícia, BA. Nomeado advogado em cargo efetivo do IBRAM e da EMATER-DF. E-mail: elicutongois@gmail.com

**Doutor em Direito das Relações Sociais - Processual Civil (PUC-SP). Mestre em Direito Processual Civil (PUC-SP). Pós-graduado em Direito Processual Civil (PUC-RS). Graduado em Direito (URCAMP). Coordenador do Grupo de Pesquisa ISO - Desigualdade e Justiça Processual (UniCEUB). Professor do Doutorado, Mestrado e Graduação do UniCEUB. Advogado e Consultor Jurídico. E-mail: professor.carusguedes@gmail.com

Como citar: GOIS, Elieuton Sampaio; GUEDES, Jefferson Carlos Carús. Rastreamento do processo cognitivo empregado para decidir: lógica do dever de fundamentação das decisões judiciais. *Revista do Direito Público*, Londrina, v. 19, n. 1, p. 10, abr. 2024. DOI: <https://doi.org/10.5433/1980-511X.2024.v19.n1.40582>

Resumo: Conceitua-se “fundamento” para efeito de apreciação do cumprimento do dever de fundamentação das decisões judiciais, imprescindível à promoção de segurança jurídica em um cenário necessariamente participativo e legítimo. Na fundamentação das decisões judiciais, deve-se responder mediante explicação todas as alegações levadas aos autos, pois somente assim possibilita-se compreender o processo cognitivo empregado para a tomada das decisões, base do devido processo legal substancial. Para tanto, metodologicamente, via exposição dos identificadores da fundamentação como etapa decisória, relacioná-la a garantias como defesa ampla, contraditório e devido processo legal substancial, procura-se: apresentar sua estrutura e natureza, esta explicativa e justificadora, a fim de demonstrar, pelo método dedutivo, em toda a conformação do texto, que responder a todas as alegações das partes, além de representar o real propósito constante no art. 93, IX, CF/1988, coaduna-se com o direito à razoável duração do processo (art. 5º, LIV, CF/1988).

Palavras-chave: atividade jurisdicional; decisão judicial; devido processo legal; fundamentação judicial; razoável duração do processo.

Abstract: “Foundation” is defined for the purpose of assessing compliance with the duty to provide reasons for judicial decisions, which is essential for promoting legal certainty in a necessarily participatory and legitimate scenario. When justifying judicial decisions, all allegations made in the case must be responded

to with an explanation, as this is the only way to understand the cognitive process used to make decisions, the basis of substantial due legal process. To this end, methodologically, via exposure of the identifiers of the reasoning as a decision-making stage, relating it to guarantees such as broad, contradictory defense and substantial due legal process, this paper seeks to: present its structure and nature, this explanatory and justifying, in order to demonstrate , by the deductive method, throughout the structure of the text, which responds to all the allegations of the parties, in addition to representing the real purpose contained in the art. 93, IX, CF/1988, is consistent with the right to a reasonable duration of the process (art. 5, LIV, CF/1988).

Keywords: jurisdictional activity; judicial decision; due process of law; judicial grounds; reasonable length of time.

INTRODUÇÃO

O Código de Processo Civil de 1973 (Brasil, 1973) sofrera várias reformas posteriores à década de 1990, as quais objetivavam principalmente sua adequação às transformações sociais e, conseqüentemente, às novas demandas que envolviam e ainda envolvem o próprio funcionamento da máquina pública (Brasil, 2015a). Sob perspectiva estritamente jurídica, as mencionadas reformas expressam a necessidade de adaptação das leis processuais aos valores manifestados na Constituição Federal de 1988, destacando-se os deveres de democratização e eficiência em todas as atividades e serviços prestados ao público.

No mesmo contexto funcional das reformas mencionadas, editou-se um novo Código de Processo Civil (Brasil, 2015c), pois conquanto tal código não tenha promovido radical ruptura com a legislação que imediatamente lhe antecederá, exterioriza o reconhecimento de que há um novo paradigma político-institucional a refletir-se inclusive na prestação jurisdicional (Brasil, 2010).¹ De tal modo, foram exigidas novas diretrizes de desempenho dos agentes públicos no exercício de suas atividades. Neste cenário, torna-se imprescindível a releitura de certos institutos e arranjos jurídico-processuais, de modo a espelharem (mediante obediência para a concretização) os fundamentos e objetivos da CF/1988.

O dever de fundamentação das decisões judiciais, por exemplo, sob o prisma democrático, deve envolver não só a rotina funcional da atividade jurisdicional, mas inclusive a própria postura comportamental do julgador diante dos jurisdicionados. Isto se deve ao fato de que por meio da fundamentação, promovem-se outros direitos e garantias processuais, além de diretrizes e objetivos que representam os valores democráticos do Estado, entre os quais igualdade, transparência e legitimidade.

Assim, a preocupação em aperfeiçoar institutos jurídico-processuais, a exemplo da fundamentação das decisões judiciais (art. 93, IX, CF/1988), deve ser uma constante (Brasil, 1988). Nesta linha, por meio deste artigo, objetiva-se demonstrar que somente ao responder, ainda que sucintamente, todas as alegações deduzidas no processo pelas partes, o julgador cumpre validamente seu dever constitucional.

Para isso, neste trabalho, metodologicamente procura-se: i) primeiramente, via exposição da definição de fundamentação e de seus atributos, demonstrar a natureza explicativa e argumentativa da fundamentação das decisões judiciais; ii) em seguida, apresentar a estrutura elementar da fundamentação, para fins de cumprimento do devido processo legal substancial, destacando-se o dever de enfrentamento das alegações deduzidas no transcorrer do procedimento processual; iii) por derradeiro, sustentar a congruência do enfrentamento de todas as alegações manifestadas no processo com o direito à razoável duração do processo.

¹ Na oportunidade da apresentação do anteprojeto do novo CPC/2015 (código de processo civil de 2015), o presidente da comissão de juristas encarregado de sua elaboração, Min. Luiz Fux, ao apresentar o resultado dos trabalhos, lembrou que o fundamento do CPC/2015 decorre de poderes (inclusive os dos juízes) titularizados pelo povo, e que os paradigmas orientadores de toda a sistemática normativa do novo Código condensam-se nos propósitos de rapidez e legitimidade da prestação da justiça (Brasil, 2015a).

1 FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS: CONCEITO E ELEMENTOS IDENTIFICADORES

1.1 SIGNIFICADO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL PARA A COMPREENSÃO DO CONCEITO DE DECISÃO JUDICIAL

Conforme o § 1º do art. 3º do CPC/2015, a possibilidade de prestar a justiça não é exclusiva do Estado, podendo ocorrer fora da “arena” institucional. Mesmo além dos meandros do poder público (art. 3º, §§ 2º e 3º do CPC/2015), a atividade jurisdicional dá-se via técnica de processamento de informações, dados, alegações e espécies de provas, para – oportunamente – fazer-se a entrega de soluções às questões suscitadas (Brasil, 2015c). Os “trajetos” delineados para a criação e desenvolvimento do processo são comumente conhecidos como procedimentos; devendo-se destacar, quanto à função jurisdicional, a necessidade de os procedimentos serem adequados “[...] à tutela dos direitos e idôneos a expressar a observância dos direitos fundamentais processuais.”, segundo Marinoni (2013, p. 414). Tais procedimentos, por sua vez, devem encontrar-se balizados minimamente por regras e diretrizes previamente conhecidas pelas partes e pelos demais sujeitos processuais. Sob este aspecto, observa-se a relação entre a atividade jurisdicional, independentemente da natureza do tema a ser apreciado, e o responsável por prestar o referido serviço público.

Diretrizes básicas para o desenvolvimento válido do processo, segundo o art. 1º do CPC/2015, encontram-se estabelecidas na CF/1988 (Brasil, 2015c). Assim, visam ao cumprimento da diretiva democrático-participativa, prevista no art. 1º da CF/1988, considerada fundamento da República Federativa do Brasil (Brasil, 1988). O devido processo legal (art. 5º, LIV da CF/1988) condensa a diretriz democrática do legislador constituinte na formação e desenvolvimento do processo-instrumento, por meio da qual a atividade jurisdicional é prestada (Brasil, 1988). Solucionar respondendo e responder solucionando representam a finalidade do processo, em circunstâncias, impreterivelmente, garantidoras do caráter efetivamente democrático do serviço público supramencionado. Segundo Zaneti Junior (2007, p. 191): “[...] no contraditório, ampliado pela Carta do Estado Democrático brasileiro, que se irá apoiar a noção de processo democrático, [...] que tem na sua matriz substancial a ‘máxima da cooperação’ [...] não mais unicamente como garantia do direito de resposta, mas sim como direito de influência e dever de debate”.

A resposta que soluciona e a solução mediante resposta devem expressar, necessariamente, participação efetiva dos interessados em todo o desenvolvimento da atividade jurisdicional. Portanto, sob o prisma constitucional, de acordo com lições de Theodoro Jr. e Nunes (2009), não mais basta resposta sem definitivo direito de participação, do qual se depreendem, entre outros, direitos como a transparência dos atos e das condutas dos sujeitos processuais, além da efetiva oportunidade de influenciar na formação e modificação dos resultados. Sob o mesmo espectro constitucional, consoante art. 4º do CPC/2015, também insuficiente qualquer atividade processual desprovida de resposta expressa, ainda que com regular participação colaborativa de todos os

envolvidos (Brasil, 2015c). Conforme lições de Miranda e Medeiros (2020, p. 61-62):

A fundamentação há de ser expressa. Apesar de, em confronto com o art. 268º, n. 3, que trata da fundamentação dos atos administrativos, nada se dizer no artigo 205º, quanto ao carácter expresso da fundamentação, uma opção que deixe ao destinatário a descoberta das razões da decisão não cumpre a exigência constitucional de fundamentação, justamente porque ‘fundamentar é pôr em comunicação’ e ‘O próprio ato de pôr em comunicação não pode deixar de ser comunicado.’ b) A fundamentação deve, além disso, ser clara e coerente. Os motivos apresentados pelo órgão decisor não podem ser obscuros ou de difícil compreensão, nem padecer de vícios lógicos, que tornam o raciocínio que lhe está subjacente em algo imprestável para a inteligibilidade da decisão. Como refere Vieira de Andrade, uma declaração incongruente ‘não é uma fundamentação, porque não pode ser um discurso justificativo faltando-lhe a racionalidade que é uma condição necessária de toda decisão pública de autoridade num Estado de Direito. Por fim, a fundamentação há de ser suficiente. Naturalmente, como foi sublinhado nos trabalhos preparatórios da revisão constitucional de 1997, pelo deputado Miguel Macedo, a Constituição não pretende impor fundamentações densas, particularmente de ordem doutrinária’, [...] Mas, para que a fundamentação seja suficiente dela devem constar os motivos de facto e de direito, que justificam o sentido da decisão, de modo a que o seu destinatário possa compreender e, sobretudo, apreciá-la criticamente. Na medida que toda questão jurídica é simultaneamente uma questão de facto e uma questão de direito, a fundamentação da decisão a de refletir essa bidimensionalidade.

Desta feita, no processo, os meios devem adequar-se aos fins, encontrando-se estes salvaguardados por aqueles, em vista do cenário dialético, pautado pela transparência e participação, via ampla possibilidade do emprego, de acordo com o art. 5º, LV da CF/88, de todos os meios e recursos a ela inerentes (Brasil, 1988).

As decisões (soluções mediante respostas expressas), como atos que compõem o processo, devem manifestar a natureza da engrenagem da qual fazem parte. Em outras palavras: processo pautado pela transparência com viés democrático deve necessariamente expressar o referido valor em todos os seus componentes e fases, com destaque para o ato de decidir e para a decisão em si (Dias, 2017). Ainda que possam ser consideradas “pontos altos” da atividade jurisdicional, as decisões não são fins em si mesmas, uma vez que se encontram envolvidas pelo método empregado para a prestação da atividade jurisdicional. Devem ser recheadas de valores que refletem o dever dirigido aos responsáveis pela prestação da atividade jurisdicional não autoritária; conquanto, de acordo com o art. 139 do CPC/2015, revestida de autoridade (Brasil, 2015c).

Em função do carácter transparente e participativo do processo, há necessidade de reger minimamente não só os procedimentos processuais em geral como, destacadamente, a forma como as decisões se manifestam, a envolver necessariamente o percurso intelectual por meio do qual a exteriorização das decisões ocorre. Observam-se que as decisões devem, em regra, ser compostas por certos elementos, os quais são exigidos visando à fácil compreensão dos entendimentos e conclusões do julgador. Empregando a sentença a título de exemplo, o art. 489 do CPC/2015

prevê como elementos em regra a ela pertencentes; relatório, fundamentação e dispositivo – dispostos necessariamente nesta ordem – necessários a tal modalidade decisória, a fim de que seja efetivamente capaz de condensar todos os eventos processuais antecedentes e externar as conclusões aptas a responder os casos levados a juízo (Brasil, 2015c).

1.2 CONCEITO, CARACTERÍSTICAS E PROPÓSITOS DA FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS

O conceito de fundamentação empregado para referir-se às decisões judiciais não destoa, em geral, de sua compreensão popular. Para Silva (2013), o sentido técnico de fundamentação manifesta, à semelhança do sentido vulgar, a ideia de justificativa, argumentação, indicação, enfrentamento, demonstração, explicação, comprovação e respaldo; porém, qualificado pela presença de certos requisitos. Estes, exigidos legalmente, consistem em mecanismos e arranjos necessários ao cumprimento, em última instância, de diretrizes constitucionais a serem não só acatadas no processo, mas por este irradiadas, a transcender seus meros limites formais. Segundo Pereira (2007, p. 704):

Para impor um ônus à vida, à liberdade ou à propriedade, segundo a doutrina, é necessária uma justificação governamental apropriada. A nova baliza, [...] fez a cláusula do Devido Processo tornar-se uma cláusula da devida substância também e, portanto, ela exige que o Estado justifique adequadamente qualquer movimento da direção daqueles bens fundamentais.

Entre os requisitos determinados expressamente pelo legislador (art. 489, § 1º do CPC/2015), vejam-se: i) justificar expressamente, via demonstração com o caso concreto objeto da decisão, a possível indicação de cópia ou paráfrase de ato normativo; ii) explicar expressamente, via relação com o caso concreto, o eventual emprego de conceitos indeterminados; iii) invocar motivos que se prestam a justificar tão só a decisão objeto do caso concreto; iv) enfrentar todas as alegações levadas aos autos e capazes de infirmar a conclusão adotada; v) identificar os fundamentos determinantes da invocação de precedentes ou enunciados de súmula e demonstrar que o caso sob julgamento coaduna-se com seu emprego; vi) demonstrar, caso não empregue enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado por quaisquer das partes, a inadequação (distinção e/ou superação do entendimento) destes com o caso sob julgamento (Brasil, 2015c). Conclui-se, pois, que o legislador optou por conformar a exigência de forma negativa, ao indicar como não fundamentada a decisão que não atender a certos requisitos pela lei indicados.

O dever-poder de fundamentar tem previsão normativa expressa na CF/1988 e no CPC/2015 (art. 93, IX, CF/1988 e art. 11 do CPC/2015). A fundamentação reforça o ideal de legalidade, o qual remete à transparência, controle e, conseqüentemente, segurança jurídica, propósitos estes tão salientados legalmente, de acordo com os art. 525, § 13; art. 535, § 6º; art. 927, §§ 3º e 4º; art. 976, II; art. 982, § 3º; art. 1.029, § 4º do CPC/2015 (Brasil, 1988, 2015c). Como elemento da decisão, a qual, por sua vez, componente do processo, a fundamentação deve refletir

as razões e os propósitos expostos no ambiente no qual as decisões se formam e se manifestam. Por conseguinte, não haveria processo democrático sem decisão com igual natureza, submetida imprescindivelmente a questionamentos propostos em meio a regramentos previamente conhecidos pelas partes e por todos os interessados.

Submissão à apreciação regular e pertinente, no que tange à obediência a procedimento previamente estabelecido, é inerente às decisões judiciais em nações efetivamente democráticas ou que ao menos tenham tal pretensão de viés político-jurídico. Para isso, pragmaticamente, o entendimento do julgador, consoante o art. 298 do CPC/2015, submete-se ao crivo geral, devendo ser exposto de maneira formalmente adequada, ofertando precisão e clareza, a permitir transparência (Brasil, 2015c). Com isso, visa-se à sua compreensão, não só a fim de viabilizar eventuais impugnações – também necessariamente claras e objetivas – mas inclusive para que a decisão possa ser cumprida. A par dos propósitos citados, destacam-se regramentos mínimos a serem efetivados, necessários a aferir a validade, sob pena de nulidade, da fundamentação e consequentemente, da decisão da qual faz parte.

Quanto a certos elementos e condições cujas presenças são necessárias ao cumprimento regular do dever de fundamentação, afirma-se que a decisão deve forçosamente ser: objetiva e clara, isto é, não obscura; coerente e não contraditória em si mesma; pertinente e adequada aos eventos (pedidos, argumentos, condutas e provas) levados ao processo como um todo; compreensível, do ponto de vista gramatical e, logicamente, completa ou íntegra (Streck, 2016), ou seja, desprovida de omissão e silêncio (Ferrari, 2013).

Em casos específicos em que, por exemplo, pesam sobre a decisão obscuridade, contradição ou omissão (vícios que desqualificam a validade da fundamentação), a rigor, dever-se-ia considerar a própria decisão nula. Porém, desde há muito, o legislador, voltado a aplicar soluções eficientes, criou o recurso denominado embargos de declaração, com previsão nos arts. 1.022 até 1.026 do CPC/2015 (Brasil, 2015c). Particularmente, este recurso não só permite a demonstração da presença dos vícios referidos, como possibilita a reparação por quem lhe deu causa ou por órgão superior, conforme o caso. Veja-se que por meio dos embargos de declaração, viabiliza-se a validação de decisão que a princípio seria eivada de nulidade. Os embargos de declaração, pois, constituem ferramenta processual de grande valia, visto que sua aplicação, além de não comprometer direitos fundamentais processuais como transparência, contraditório e ampla defesa, ao mesmo tempo os fortalecem.

Sob outro aspecto, veja-se que a fundamentação não precisa necessariamente ser extensa para qualificar-se como adequada, porquanto a presença das condições que a validam não mantém relação necessariamente condicional com a dilatação da apresentação das explicações e justificativas expostas pelo julgador. Nesse sentido, exemplificativamente, o art. 38 da Lei nº 9.099/1995 apregoa que as sentenças prolatadas nos juizados especiais, ainda que concisas por determinação expressa, não estão dispensadas, sob pena de inválidas, de mencionar os elementos de convicção do juiz (Brasil, 1995). Sob igual ponto de vista conclusivo, vejam-se o que disposto no art. 832 do Decreto-Lei nº 5.452/1943 e no art. 165 do CPC/1973 (Brasil, 1943, 1973). Conclui-se, pois, que

há decisões concisas e decisões extensas – igualmente válidas – desde que não deixem de analisar as questões de fato e de direito constantes nos autos. A prolixidade, ao contrário do que se pode pensar, por vezes, vai de encontro à regularidade formal da fundamentação, a comprometer, via de consequência, a validade da decisão e a própria prestação jurisdicional. Ademais, pode levar ao aumento do risco da má compreensão da decisão ou até mesmo da total incompreensão, o que logicamente não deve ser o propósito do julgador.

Entende-se que fundamentação sucinta não compromete o direito à decisão judicial fundamentada, desde que o julgador seja capaz de esclarecer o mecanismo lógico e inteligível que o leva ou não a optar por determinados eventos, presumidamente de boa-fé, a ele apresentados no transcorrer procedimental. Quanto à possibilidade válida de decisões sucintas (conquanto se exija apenas o enfrentamento de questões que, em tese, possam influenciar a decisão), confira-se o que prevê o enunciado nº 10 da ENFAM (Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados): a fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa (Brasil, 2015b). Fundamentação sucinta, pois, pode muito bem – desde que clara, objetiva, transparente, coerente, lógica, coordenada com os demais elementos estruturais, segundo previsão presente no § 3º do art. 489 do CPC/2015 (Brasil, 2015c) e concatenada com os elementos probatórios apresentados – alcançar o desiderato de promoção de segurança e legitimidade, inerentes a procedimentos processuais de fato marcados por dialética e lisura (Castro, 2018). Para Arenhart, Marinoni e Mitidiero (2016, p. 59):

A legitimidade da decisão jurisdicional depende não apenas de estar o juiz convencido, mas também de o juiz justificar a racionalidade da sua decisão. [...] não basta o juiz estar convencido – deve ele demonstrar as razões de seu convencimento [...]. Isso permite o controle da atividade do juiz pelas partes ou por qualquer cidadão, já que a sentença deve ser o resultado de um raciocínio lógico-argumentativo capaz de ser demonstrado mediante a relação entre o relatório, a fundamentação, a parte dispositiva, as alegações formuladas e as provas produzidas pelas partes no processo.

Sendo assim, a rigor, para fins de aferição de validade, decisão inválida é aquela carecedora de quaisquer das qualidades implícitas e explícitas voltadas à implementação, em última *ratio*, de segurança e legitimidade em cenários democraticamente característicos. Dessa forma, exclusivamente sob perspectiva lógico-formal, a decisão não poderia ser submetida a critérios de natureza moral, mas apenas a parâmetros de validade ou invalidade; critérios estes objetivos por natureza, em função da presença ou ausência das mesmas diretrizes anteriormente empregadas para a apreciação do elemento fundamentação.

A título de reforço, cita-se o art. 927, § 4º do CPC/2015, o qual prevê o cumprimento de fundamentação “adequada e específica” em situações em que há necessidade de “[...] Modificação de enunciado de súmula, de jurisprudência pacificada ou de tese adotada em julgamento de casos repetitivos [...]”, para que se possa com isso alcançar a finalidade segurança jurídica, proteção

da confiança e isonomia (Brasil, 2015c). Sob o ponto de vista estritamente técnico-jurídico, a adequação e especificidade exigidas, em resumo, são apreciadas para fins de verificação da validade da fundamentação judicial e, via de consequência, da decisão.

2 FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONALMENTE VÁLIDA: EFETIVO CUMPRIMENTO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL SUBSTANCIAL

2.1 FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS: OPORTUNIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE OBEDIÊNCIA AOS DEMAIS DIREITOS FUNDAMENTAIS PROCESSUAIS

A fundamentação judicial deve inarredavelmente refletir legalidade, imparcialidade, publicidade e transparência, participação isonômica e equitativa das partes no processo (necessárias ao “direito” de colaboração, inclusive), tudo a indicar o princípio do devido processo legal substancial. Consoante lição de Calixto (2016), a diretriz do devido processo legal substancializado está associada a avanços de regimes democráticos no mundo ocidental, principalmente na última década do século XX, gerando efetividade constitucional e mais controle da atuação estatal. Nesse aspecto, este princípio, o qual extrapola a mera formalidade, exige também que no momento da fundamentação, o julgador condense e ao mesmo tempo demonstre aplicada a diretriz principiológica ampla defesa, com todos os mecanismos instrumentais a ela inerentes.

Ampla defesa, por sua vez, segundo ensinamento de Barroso (2019) resume-se à efetiva possibilidade de que as partes e os demais envolvidos em quaisquer processos, cada qual na correspondência de seus ônus, direitos e deveres; possam expor fatos, acontecimentos, alegações e argumentos para fins de convencimento do julgador. Não menos importante é que tal possibilidade deve realizar-se oportunamente numa estrutura procedimental prevista em lei, para que se possa oferecer às partes a máxima igualdade de oportunidades possível. Para isso, exigem-se das partes e também do julgador transparência e boa-fé (arts. 322, § 2º e 489, § 3º do CPC/2015) em todos os atos realizados nos processos em geral (Brasil, 2015c).

A importância da fundamentação – dando continuidade à afirmação de que seu conteúdo tem caráter enfaticamente expositivo, argumentativo e justificativo – explica-se por manifestar a convicção final do julgador em relação ao objeto a ser apreciado. Convicção desenvolvida durante cada trajetória fixada no desenrolar do procedimento. Desta feita, segundo Lopes e Souza (2010, p. 90-101), a natureza expositiva, argumentativa e justificativa visa a “[...] impedir decisões solipsistas e arbitrárias.” Portanto, na fundamentação se deve: i) explicar de maneira argumentativa, mediante racionalidade lógica, congruente com os limites do pedido (art. 1.013 do CPC/2015); ii) demonstrar as conclusões, com indicação específica das fontes de convencimento (fatos, eventos, alegações e argumentos levados ao processo), promovendo; por conseguinte, concretude ao dever de motivar suas convicções (Brasil, 2015c). Imprescindível tal postura, ao menos para a possibilidade de que os destinatários das decisões compreendam as razões do julgador, expurgando, em definitivo,

decisões arbitrárias.

Como a decisão deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos, reflexos de todos os eventos que lhe antecederam e em conformidade com o princípio da boa-fé (art. 489, § 3º do CPC/2015); precisão, clareza e transparência são indispensáveis à consecução de tais propósitos. A exigência legal, exemplificativamente, de que os pedidos e contestações das partes e interessados em geral devem ser específicos e claros (art. 319 do CPC/2015), certos e determinados (arts. 322 e 324 do CPC/2015), além de associados a fatos, eventos e argumentos (art. 330, § 1º, III, CPC/2015) devidamente expostos e demonstráveis, sob pena de indeferimento (art. 321, § único e art. 330 do CPC/2015) ou até de confissão (art. 341 do CPC/2015); conforme o caso, expõe o que é minimamente necessário para que o julgador possa regularmente prolatar decisões de mérito (Brasil, 2015c). Em contrapartida, argumentativamente, nada mais coerente com o devido processo legal substancial do que, em nome do absoluto rechaço à arbitrariedade; exigir que as decisões judiciais devam ser fundamentadas via cumprimento de certas rotinas procedimentais equivalentes às exigências acima referidas destinadas às partes e aos interessados.

2.2 FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA: CONCEITO E EFEITOS

O princípio da ampla defesa substancial também acoberta a possibilidade de pedir, o que envolve necessariamente a efetiva oportunidade de expor fatos e alegações mediante argumentos. Para Didier Jr. (2023), o amplo direito de defesa substancializado espraia-se no que se pode chamar contraditório substancializado, o qual exige não só participação dos envolvidos, mas inclusive atenção à sua “fala”, fornecendo-lhe oportunidade de influenciar nas conclusões mediante demonstração da referida influência. Leal (2002, p. 105) apregoa que:

Mais do que garantia de participação das partes em simétrica paridade, portanto, o contraditório deve ser efetivamente entrelaçado com o princípio (requisito) da fundamentação das decisões de forma a gerar bases argumentativas acerca dos fatos e do direito debatido para a motivação e das decisões. Uma decisão que desconsidere, ao seu embasamento, os argumentos produzidos pelas partes no iter procedimental será inconstitucional e, a rigor, não será sequer pronunciamento jurisdicional, tendo em vista que lhe faltaria a necessária legitimidade [...].

Sendo assim, quando os arts. 490 e 492 do CPC/2015 determinam que a decisão deve espelhar os pedidos e as respostas, explicita-se o dever de o julgador justificar a consideração ou desconsideração de todas as exposições das partes (Brasil, 2015c). Desta maneira, a decisão, via fundamentação, deve, para a promoção da confiança e da legitimidade, além da segurança jurídica, abarcar completamente os elementos trazidos aos autos. Deve o juiz indicar o porquê da adoção ou não de elementos probatórios, das alegações e das argumentações a elas relacionadas (voltadas ao convencimento do julgador), do que resulta, principalmente, transparência e legitimidade das conclusões do julgador e, por conseguinte, do próprio resultado exposto na decisão. Para Gonçalves (2012, p. 194-195), os destinatários do ato imperativo do Estado que, no processo jurisdicional,

manifesta-se via sentença, devem participar de sua formação, “[...] podendo compreender por que, como, por que forma, em que limites o Estado atua para resguardar e tutelar direitos, para negar pretensos direitos e para impor condenações.” No mesmo sentido, afirma Barroso (2019) que argumentar é atividade voltada a fornecer razões para a defesa de uma ideia. Trata-se de um exercício justificador de certa tese, conclusiva ou não. Corresponde a um processo racional e discursivo de demonstração da correção e da justiça da solução proposta, que tem como elementos fundamentais: a linguagem; as premissas que funcionam como ponto de partida e regras norteadoras da passagem das premissas à conclusão. A necessidade da argumentação se potencializa com a substituição da lógica formal ou dedutiva pela razão prática, e tem por finalidade propiciar o controle da racionalidade das decisões judiciais.

Andou bem o legislador infraconstitucional quando da previsão de certos critérios objetivos a serem obedecidos pelo julgador, a exemplo do que previsto no art. 927, seus incisos e § 4º do CPC/2015, porquanto visam ao atendimento da segurança jurídica, proteção da confiança e da isonomia. Outro exemplo com mesmo fim encontra-se no art. 489, §§ 1º e 2º e seus incisos (Brasil, 2015c). Por meio destes enunciados normativos, o legislador, mediante a previsão de critérios objetivos, procura orientar o julgador a confeccionar decisões com fundamentações que reflitam os valores incrustados na CF/1988, entre os quais eficiência e o caráter democrático da conduta estatal (Brasil, 1988). Sendo assim, verifica-se relação entre segurança jurídica e o emprego de critérios objetivos para formação do convencimento e da estruturação válida da fundamentação das decisões judiciais. Tratam-se de arranjos que corroboram com a ideia de redução dos riscos de decisões arbitrárias, as quais descumprem o dever de imparcialidade (arts. 144-148 do CPC/2015). Tais arranjos vão ao encontro, porquanto, da tutela do imprescindível tratamento isonômico a ser prestado pelo julgador (Brasil, 2015c).

No entretanto, não basta na decisão somente a exigência de enfrentamento das alegações capazes de, em tese, infirmar as conclusões do julgador (art. 489, § 1º, IV, CPC/2015), enunciado normativo interpretado sob o prisma literal pelo STJ (Superior Tribunal de Justiça) no EDcl no MS 21.315/DF (Brasil, 2016). Conquanto se considere que por meio do enunciado normativo imediatamente supramencionado restou aperfeiçoada a legislação processual civil, apenas através da menção, ainda que sucinta, a todas as alegações – meios e recursos expostos nos autos – naturalmente instrumentos voltados à implementação da diretiva ampla defesa, consegue-se dar mais efetividade à sistemática processual constitucional. Para fins de cumprimento do inciso IV do § 1º do art. 489 do CPC/2015, “rebater” não significa necessariamente prolongar-se na apreciação de cada argumento e alegação das partes e interessados, sendo – por vezes – suficiente a mera menção que se presta a esclarecer ou justificar de maneira lógica e coerente o não emprego ou não influência dos fatos e argumentos apresentados pelas partes (Brasil, 2015c). À vista disto, na atualidade, a rigor, não é suficiente a mera subsunção do fato à norma para vislumbrar-se a validade constitucional da fundamentação. A ausência de justificativa e de procedimento explicativo nas fundamentações decisórias não encontra legitimidade sob o prisma constitucional, cabendo ao julgador, como a qualquer agente público, no exercício de função pública, submeter-se aos ditames

explícitos e tácitos da CF/1988.

3 RESPOSTA ÀS ALEGAÇÕES DEDUZIDAS NO PROCESSO: EFETIVAÇÃO DO DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS

3.1 DEVER DE DEMONSTRAÇÃO DO PERCURSO LÓGICO-RACIONAL DE FORMAÇÃO DA NORMA DO CASO CONCRETO

Apesar da necessária liberdade interpretativa do julgador, tal liberdade não constitui poder absoluto (Jales, 2013). Não sendo autorizado ao magistrado decidir sem obediência a normas orientadoras do ato de interpretar e nem sem expor as razões das técnicas interpretativas escolhidas.² Tais regramentos destinam-se a orientar não só os deveres do julgador em relação aos elementos probatórios, como inclusive o próprio processo lógico-dedutivo do qual extraem-se as conclusões. Com isso, procura-se contribuir para a progressiva redução da possibilidade factual de decisões incompatíveis com a CF/1988 e com regramentos que imediatamente tutelam o objeto do julgamento.

O dever de fundamentação das decisões judiciais exige esclarecimento do que se concebe como fundamento, tanto pela indicação de seus limites identificadores como de suas finalidades. Faz-se necessária, por conseguinte, a previsão de regras norteadoras dos deveres do julgador quando da exposição de suas razões relativas à decisão e as consequências destas. Deve-se indicar os mecanismos adotados para a racionalização dos dados e das alegações apresentadas nos autos. Na mesma toada, ao apreciar o MS 24.268/MG, o Pleno do STF (Supremo Tribunal Federal) assim dispôs:

Sobre o direito de ver os seus argumentos contemplados pelo órgão julgador (*Recht auf Berücksichtigung*), que corresponde, obviamente, ao dever do juiz ou da Administração de a eles conferir atenção (*Beachtungspflicht*), pode-se afirmar que envolve não só o dever de tomar conhecimento (*Kenntnisnahmepflicht*), como também o de considerar, séria e detidamente, as razões apresentadas (*Erwägungspflicht*) (Brasil, 2004, grifo do autor).

Não se trata somente do dever de publicidade, mas também de transparência ao exigir-se apresentação da trajetória cognitiva empregada para o alcance das conclusões. De acordo com lições de Calamandrei (2013, p. 207-209):

A fundamentação da sentença é [...] uma grande garantia de justiça, quando consegue reproduzir exatamente, como num levantamento topográfico, o itinerário lógico que o juiz percorreu para chegar à sua conclusão, pois, se esta é errada, pode facilmente encontrar-se, através dos fundamentos, em que altura do caminho o magistrado desorientou. Mas quantas vezes a fundamentação é

2 Como exemplos de regras que se voltam a orientar a interpretação do julgador, citam-se os arts. 4º e 5º do Decreto-lei nº 4.657/1942 (Brasil, 1942).

a reprodução fiel do caminho que levou o juiz até aquele ponto de chegada? Quantas vezes pode, ele próprio, saber os motivos que o levaram a decidir assim? Representa-se escolasticamente a sentença como o produto de um puro jogo lógico, friamente feito de conceitos abstratos, ligados por uma inexorável concatenação de premissas e de consequências, mas, na realidade, no tabuleiro de xadrez do juiz os peões são homens vivos, dos quais irradiam insensíveis forças magnéticas, que encontram eco ou reação – ilógica, mas humana – nos sentimentos de quem veio a juízo. Como se pode considerar fiel uma fundamentação que não reproduza os meandros subterrâneos destas correntes sentimentais, a cuja influência mágica nenhum juiz, nem o mais severo, consegue fugir?

Por sua vez, segundo Motta (2018), transparência é substrato material do princípio da publicidade. Entendendo-se publicidade como identificador do que é público, conhecido, não mantido em sigilo. Transparência, por sua vez, identifica-se com o que é transparente, límpido, cristalino e visível. Nessa medida, transparência exige não apenas informação disponível, mas inclusive informação inteligível. Em lição pertinente, afirmam Canotilho e Moreira (2010, p. 526-527):

Sob o ponto de vista da juridicidade estatal (princípio do estado de direito), o dever de fundamentação explica-se pela necessidade de justificação do exercício do poder estadual, da rejeição do segredo nos atos do Estado, da necessidade de avaliação dos atos estaduais, aqui se incluindo a controlabilidade, a previsibilidade, a fiabilidade e a confiança nos atos do Estado. A estes exige-se clareza, inteligibilidade e segurança jurídica. Sob o ponto de vista do princípio democrático, para além de algumas das razões explicitadas a propósito do princípio da juridicidade, podem acrescentar-se as exigências de abertura e transparência da atividade judicial, de clarificação da responsabilidade jurídica (e política) pelos resultados da aplicação das Leis, a indispensabilidade de aceitação das sentenças judiciais e dos seus fundamentos por parte dos cidadãos. Finalmente, sob o prisma da teleologia dos princípios processuais, a fundamentação das sentenças serve para a clarificação e interpretação do conteúdo decisório, favorece o autocontrolo do juiz responsável pela sentença, dá melhor operacionalidade ao heterocontrolo efetuado por instâncias judiciais superiores e, em último termo, contribui para a própria justiça material praticada pelos tribunais.

Didier Jr. (2012) apregoa que a norma jurídica criada pelo julgador serve de fundamento jurídico para a decisão explicitada na parte dispositiva do pronunciamento judicial. Estando presente nessa parte dispositiva o conteúdo da norma jurídica individualizada. Trata-se, pois, do ápice da diretriz democratizante no bojo da prestação do serviço jurisdicional: processo de formação da norma jurídica para o caso concreto.

A decisão deve ter congruência, correlacionando-se aos fatos e alegações expostas nos autos (mencionando-as expressamente, seja aceitando-as, seja afastando-as), porque manifestação do convencimento do julgador destinada aos jurisdicionados e, por vezes, à instância superior. Somente assim, via decisão, a envolver todos os seus componentes, entre os quais a fundamentação, cumpre-se o dever de “não surpresa”. Com o emprego de tal rotina pelo julgador, a translucidez da decisão é consumada, porquanto tão só assim a decisão retrataria, de acordo com Castro (2018),

certeza e especificidade, além de coerência e clareza de conteúdo, levando à aceitabilidade das escolhas valorativas que alicerçam a decisão. Ademais, por decorrência lógica, a análise de todas as alegações facilita a consecução do dever de articulação da decisão com todos os eventos processuais que lhe antecedem.

Neste cenário, via fundamentação válida, a qual dá completude à decisão (sem descartar seus demais componentes), o julgador tem oportunidade de demonstrar o cumprimento do dever de imparcialidade que recai sobre sua postura funcional, conforme art. 139 do CPC/2015, de também administrador do processo (Brasil, 2015c). A imparcialidade do julgador somente pode ser verdadeiramente aferida mediante a efetividade de uma fundamentação zelosa e diligente (Mariquito, 2012). De mais a mais, somente mediante a análise expressa de todos as alegações presentes nos autos, o julgador tem a oportunidade de inteiramente fornecer a todos os destinatários da decisão o que lhe parece verdadeiro (resultado do seu convencimento, além de compreensível a qualquer momento por todos os interessados). Sobre a verdade processual, Kirchner (2009, p. 119-149) leciona

[...] existe uma relação dialética entre linguagem e realidade: o mundo é mundo apenas quando vêm à linguagem, e a linguagem só tem sua verdadeira existência no fato de que nela se representa o mundo. [...] verdade e a realidade detêm inteligibilidade, mas só se determinam plenamente ao vir à linguagem.

Nenhuma circunstância justifica a desobediência ao dever de fundamentar as decisões, devendo o julgador expor não só os critérios adotados para as escolhas intelectivas que fez por ocasião de suas conclusões, mas também justificar o porquê da não adoção de certos elementos apresentados pelas partes, cujas pretensões é dar suporte às decisões. Segundo Slaibi Filho (2013, p. 391):

Da mesma forma que inexistente dispositivo implícito, não há fundamentação implícita. O julgador não pode se omitir na apreciação de determinada questão porque tal seria a denegação de justiça, quer se refira a questão de mérito, quer a questão processual [...]. A fundamentação inexistente anula a sentença.

A possibilidade de ampla exposição e defesa de pontos de vista, de alegações e de argumentos, direito fundamental constitucionalmente previsto, só se efetiva por intermédio do cumprimento do direito de participação e do direito/dever de colaboração. Estes, por sua vez, tão somente se confirmam via demonstração expressa de que todos os meios e recursos empregados pelas partes foram apreciados analiticamente, ainda que rechaçados. Desta forma, torna-se compreensível a exigência legal de correspondência entre o direito de expor e o ônus de responder das partes. Consoante Zufelato (2013, p. 99-121):

Não há outra forma de se aferir se a decisão judicial respeitou a exigência de um modelo processual que respeita o contraditório cooperativo senão o controle sobre a fundamentação da própria decisão judicial. Somente de acordo com a descrição dos motivos apontados pelo julgador é que se pode perceber se os argumentos trazidos pelas partes, inclusive em tema de matéria de ordem pública

conhecível de ofício, foram realmente enfrentados e sopesados no ato de julgar.

O dever de exteriorizar apreciação de todas as alegações deduzidas no processo baseia-se no mesmo raciocínio (presente no art. 370, § único do CPC/2015) que alicerça o dever do julgador, por exemplo, de esclarecer indeferimentos de diligências (instrumentos voltados ao convencimento do julgador) que pareçam inúteis ou protelatórias (Brasil, 2015c). Observa-se que a atividade jurisdicional e o próprio o juiz, no exercício de suas competências, encontram-se atrelados à efetivação do benefício social. A parcela do poder exercido pelo magistrado (jurisdicional) continua sendo de titularidade do povo, por força do § único do art. 1º da CF/1988 (Didier Jr., 2012). Ambos, serviço e agente públicos, de acordo com o art. 8º do CPC/2015, devem estar permanentemente voltados ao atendimento dos fins sociais. Via tal regramento, objetiva-se cumprir o dever de eficiência sem perder de vista os fundamentos garantidores do tratamento isonômico destinado às partes (art. 7º do CPC/2015), imprescindíveis em quaisquer métodos de realização da prestação jurisdicional (Brasil, 2015c).

A atual ideia do “livre convencimento motivado” (arts. 370, § único, e 371 do CPC/2015) manifesta-se também quando o julgador se serve da decisão judicial para revelar discursivamente a valoração – anterior à confecção das decisões – de todos os eventos, provas, alegações e argumentos admitidos por ele, julgador, como úteis a seu próprio convencimento (Brasil, 2015c). Não só para o fim de meramente responder às partes, mas destacadamente para fornecer a estas a possibilidade de compreensão dos mecanismos analítico-cognitivos empregados quando do exame dos elementos já considerados úteis e não protelatórios. Consoante Habermas (2012, p. 59):

As exigências de verdade nos discursos não se deixam solucionar definitivamente; entretanto, é somente através de argumentos que nos deixamos convencer da verdade de afirmações problemáticas [...]. A aceitabilidade racional depende de um procedimento que não protege ‘nossos’ argumentos contra ninguém e contra nada. O processo de argumentação como tal deve permanecer aberto para todas as objeções relevantes e para todos os aperfeiçoamentos das circunstâncias epistêmicas.

Veja-se que se considerados inúteis ao esclarecimento da “verdade processual”, certos elementos de prova, por exemplo, devem ser expurgados dos autos justificadamente pelo julgador, indeferidos explicitamente. O conceito de livre convencimento motivado corresponde à ideia de justificação da convicção acerca da veracidade dos fatos e das alegações; ressaltando, segundo Tucci (1987), o dever de demonstrar concretamente o raciocínio fático e jurídico desenvolvido. Através do cumprimento do dever referido, faz-se possível relacionar mediante causa e efeito alegações e argumentos das partes com as conclusões do julgador manifestadas nas decisões.

3.2 IMPORTÂNCIA DE RESPONDER AOS ARGUMENTOS E ALEGAÇÕES LEVADAS AOS AUTOS

O enfrentamento de todas as alegações das partes, por dificultar decisões arbitrárias,

despidas quase que inteiramente da mínima objetividade necessária à compreensão, tendo por base interpretação sistemática (art. 489, § 3º do CPC/2015), vai ao encontro da estabilidade (segurança jurídica), integridade e coerência (art. 926 do CPC/2015) uniformizante da jurisprudência dos tribunais e promotora da “estabilidade dinâmica” (Brasil, 2015c).³ Com isso, reforça-se os ideais de igualdade e/ou equiparação no tratamento dado às partes e de imparcialidade. De acordo com Wambier (2009, p. 1-8):

[...] a garantia de defesa ficaria esvaziada se o juiz não tivesse o dever de levar em conta todas as alegações do réu, concretamente manifestadas. De pouco ou nada valeria garantir à parte o direito de defesa, se se consentisse ao juiz o poder de não considerar as alegações das partes.

O dever dirigido ao julgador de confrontação de todas as alegações das partes, a ser exteriorizado nas fundamentações, ainda que não exposto no CPC/2015; por ser extraída da previsão de ônus destinado aos sujeitos processuais distintos do magistrado. No mesmo sentido, veja-se a regra presente no CPC/2015 (que já constava no CPC/1973), a qual atribui ao réu o ônus da impugnação específica e precisa das alegações de fatos apresentadas pelo autor (art. 341 do CPC/2015). Outro exemplo – explicitando-se igual raciocínio do legislador – consiste no ônus que tem o recorrente do agravo interno de impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada (art. 1.021, § 1º do CPC/2015) (Brasil, 1973, 2015a).

Para o fim de robustecer ainda mais o argumento, observa-se que se exige do perito, quando da confecção do laudo pericial, o seguinte: i) indicação do método utilizado (art. 473, III do CPC/2015); ii) “resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados” (art. 473, IV do CPC/2015); iii) emprego de “linguagem simples” e logicamente coerente; iv) indicação do percurso adotado para o alcance das conclusões (art. 473, § 1º do CPC/2015) (Brasil, 2015c). Não obstante as decisões judiciais não serem propriamente um laudo pericial, são confeccionadas por um “perito”, um especialista nos temas que lhe são apresentados. A expectativa que se forma a respeito do trabalho do perito; com maior razão, naturalmente existe em relação às decisões judiciais. Os critérios objetivos a serem adotados pelo perito (tomando-os como exemplos) vão ao encontro do cumprimento de certas finalidades, esperando-se o afastamento de convicções puramente ideológicas, principalmente quando do dever de expor o método empregado e o porquê de sua escolha, além da assinalação de como o profissional atingiu suas conclusões. Paralelamente a isso, no que tange à decisão judicial, em vista da grande disponibilidade ao julgador de métodos interpretativos, caberia a ele – a rigor – justificar a opção feita por determinado (s) método (s) em detrimento de outros, também possíveis de adoção, o que em nada compromete a liberdade de escolha do julgador. Quanto à sistemática exigida para a confecção do laudo pericial (retomando o exemplo do perito), entre as quais a de definir as razões que leva o perito às suas conclusões

3 A ideia por trás do conceito de estabilidade dinâmica no processo tem como ponto nuclear a intrínseca relação entre a dinâmica dos fatos e a necessidade de aplicação das regras e princípios – não tão intensamente dinâmicos, conquanto também o sejam – o que exige simultaneamente permanente compreensão das constantes demandas sociais, possibilidade de releitura de institutos e arranjos jurídicos e capacidade de articulação linguística.

– fazendo-se um paralelo com a importância das decisões judiciais – o enfrentamento de todas as alegações das partes seria suficiente para a indicação do percurso cognitivo empregado pelo julgador.

Para tornar mais transparente a atuação judicial, facilitando a compreensão pelos destinatários, viabilizando o contraditório e a ampla defesa (os quais não se esgotam necessariamente após a decisão) e intensificando a legitimidade da prestação jurisdicional, deve o julgador enfrentar cada alegação levada aos autos.⁴ Deste modo, o julgador torna-se capaz de indicar e esclarecer suas escolhas e por que meio e de que forma interpretou enunciados normativos, fatos, acontecimentos e argumentos na esteira do processo. De acordo com Cintra, Dinamarco e Grinover (2023), tal medida é exigida em função de que é inerente à prestação jurisdicional a interferência na vida e no patrimônio do jurisdicionado. É cediço, como postulado geral de Direito, que qualquer interpretação que restrinja e/ou suprima direitos, incluindo-se os direitos processuais, deve ser pautada pela restrição, a exigir, conseqüentemente, justificativas expressas e pormenorizadas.

Assim sendo, a título exemplificativo, situações como as que possibilitam o indeferimento de provas e de diligências (art. 370, § único do CPC/2015), a modificação do ônus de provar (art. 373, § 1º do CPC/2015) e a condenação do agravante ao pagamento de multa por “manifesta” inadmissibilidade ou improcedência (art. 1.021, § 4º do CPC/2015); com maior razão exigem do julgador o enfrentamento – uma a uma – das alegações dos que sofrem as restrições, principalmente para seus direitos processuais possam ser implementados (Brasil, 2015c). Se assim não for, resta enfraquecido ou até mesmo suprimido o direito fundamental ao devido processo legal substancial.

O mero dever de obediência à garantia de natureza instrumental da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CF/1988) e ao cumprimento do direito à celeridade processual não são suficientes para justificar a dispensa do enfrentamento de todos os meios e recursos, inerentes ao processo, apresentados pelas partes (Brasil, 1988). A diretriz constitucional da razoável duração do processo visa a garantir efetividade à regularidade da engrenagem processual; o que envolve, conseqüentemente, que o Estado-juiz enfrente as alegações e argumentos surgidos durante o procedimento processual, explicitando explicação e justificação em suas decisões. Não seria válida decisão que, em nome da razoável duração do processo e/ou da celeridade processual, afastasse, ainda que não inteiramente, direitos fundamentais processuais (constitucionais ou não), garantidos e tutelados através do próprio instrumento processual. Em outras palavras, seria paradoxal reduzir ou suprimir princípios fundamentais processuais – como a garantia de defesa ampla e de contraditório – em nome da razoável duração do processo, visto que a própria exigência de duração razoável do processo destina-se ao implemento do devido processo legal substancial.⁵

4 Diferente do que se defende neste breve trabalho, Nery Júnior e Nery (2015) argumentam que na hipótese de a sentença acolher um dos fundamentos do pedido ou da defesa, suficiente para compreender-se pela procedência ou improcedência do pedido, é possível ser desnecessário que se ingresse no exame das demais alegações. Essa rotina, por vezes, pode ser útil, porquanto há situações em que o juiz “fundamenta pelo máximo”, sendo desnecessário examinar questões menos importantes.

5 Apesar de o art. 93, IX da CF/1988 demandar a devida fundamentação das decisões judiciais; nos juizados especiais, conforme o art. 98, I da CF/1988, fica autorizada uma rotina própria de fundamentação: por meio dela, exige-se somente a análise dos elementos de convicção imediatamente justificadores da decisão, consoante art. 38 da Lei nº 9.099/1995 (Brasil, 1995).

Para Ferrajoli (2013), os fundamentos das decisões judiciais são uma das garantias de efetividade da regular prestação jurisdicional. Caso não se exija a análise pormenorizada de todos os meios e recursos inerentes ao direito à ampla defesa (pedidos, exposição de fatos e de provas, além de todas as alegações) em função tão somente da possível demora na prestação jurisdicional, não se estaria cumprindo o objetivo que ambos os direitos constitucionais (fundamentação das decisões judiciais e razoável duração do processo) se propõem a efetivar. Nesse sentido, o instrumento (direito-garantia à razoável duração do processo) não é mais importante do que o propósito de sua criação (efetividade da regular prestação jurisdicional).

CONCLUSÕES

No Estado Democrático de Direito, deve-se aplicar o devido processo legal, o que significa implementar garantias constitucionais como a possibilidade de defesa de pontos de vista, o que envolve a apresentação de amplos elementos probatórios jurídico e materialmente possíveis, entre os quais fatos, meios de prova, alegações e argumentos. Porém, não basta, se a imparcialidade do julgador, identificada em última *ratio* na fundamentação das decisões, em cenário constituído pela substancialidade do devido processo legal, não se fizer presente.

Como qualquer outro agente público, o julgador e as manifestações do exercício de sua atividade, por ser esta de interesse público, devem submeter-se a controle e fiscalização. Para isso, devem-se criar e aplicar mecanismos e arranjos jurídico-normativos voltados a realizar e manter, o mais eficientemente possível, o julgador envolvido pela lei e principalmente pela CF/1988 e suas diretrizes democráticas.

Deve-se continuar admitindo a liberdade de atuação do julgador, uma vez que a atividade jurisdicional, no contexto democrático, não significa imobilização daquele a quem cabe dizer o direito, seja em abstrato ou diante do caso concreto. No Estado Democrático de Direito, não só é possível como é necessário conferir poderes e autoridade ao magistrado, o qual é considerado não só o gestor do processo, mas ao mesmo tempo defensor e cumpridor do devido processo legal de teor amplo e profundo, essencial à efetividade da democratização legitimadora da atividade jurisdicional.

Defende-se que as escolhas feitas e os “passos” implementados pelo julgador, o que envolve o porquê das opções feitas no cenário processual, sejam expostas e justificadas, a dar efetividade às diretrizes transparência, publicidade e, destacadamente, contraditório. A plataforma processual deve alicerçar-se, sem exceção, nos valores constitucionais; representando verdadeiramente a instrumentalização da realização dos direitos fundamentais, materiais e processuais, individuais e coletivos.

Nesse diapasão, exige-se que por conta da prestação jurisdicional, haja real participação dos envolvidos pelas decisões, de maneira que seja possível às partes e aos interessados limitar fiscalizando, não só a atividade do julgador, mas também a conduta deste diante de seu *múnus* público. De maneira mais eficiente, tal propósito somente se realiza por meio do dever dirigido ao

juiz julgador de expor o processo cognitivo engendrado por ele para o alcance das soluções indicadas nas decisões.

Sem o emprego do arranjo que exige justificação expressa do processo intelectual que desemboca nas decisões, o que se faz efetivamente mediante exposição das análises, uma a uma, dos meios e recursos acostados pelas partes, vulneram-se não só as expectativas dos jurisdicionados, titulares por excelência da prestação jurisdicional, mas diretrizes e valores constitucionais que o alicerçam.

REFERÊNCIAS

ARENHART, Sérgio Cruz; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil**: teoria do processo civil. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. v. 1.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo**: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

BRASIL. **Anteprojeto de reforma do novo código de processo civil**. Brasília, DF: Senado Federal, 2010.

BRASIL. **Código de processo civil e normas correlatas**. 7. ed. Brasília, DF: Senado Federal, 2015a.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 9 set. 2023.

BRASIL. Decreto-lei n. 4.657, de 4 de setembro de 1942. Lei de introdução às normas do direito brasileiro (redação dada pela lei n. 12.376 de 2010). **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 9 set. 1942. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del4657.htm. Acesso em: 9 set. 2023.

BRASIL. Decreto-lei n. 5.452, de 1 de maio de 1943. Aprova a consolidação das leis do trabalho. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 9 out. 1943. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 9 set. 2023.

BRASIL. **Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados**, Brasília, DF, 2015b. Enunciado n. 10. Disponível em: <https://www.enfam.jus.br/wp-content/uploads/2015/09/ENUNCIADOSVERS%C3%83O-DEFINITIVA-.pdf>. Acesso em: 9 set. 2023.

BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Código de processo civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 17 mar. 2015c. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato20152018/2015/Lei/L13105.htm. Acesso em: 9 set. 2023.

BRASIL. Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o código de processo civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 17 jan. 1973. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5869impresao.htm. Acesso em: 9 set. 2023.

BRASIL. Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os juizados especiais cíveis e criminais e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 27 set. 1995. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm. Acesso em: 9 set. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. região). **EDcl no mandado de segurança 21.315/DF**. Processual civil. embargos de declaração em mandado de segurança originário. indeferimento da inicial. omissão, contradição, obscuridade, erro material. Ausência [...]. Embargante: Paulo Rodrigues Vieira. Embargado: União Federal. Relatora: Min. Diva Malerbi, 8 de junho de 2016. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/o/?acao=pesquisar&data=%40DTDJ+%3E%3D+20160615+e+%40DTDJ+%3C%3D+20160615&processo=21315&operador=e&b=INFJ&thesaurus=JURIDICO>. Acesso em: 9 set. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de segurança n. 24.268/MG**. Mandado de segurança. 2. cancelamento de pensão especial pelo tribunal de contas da união. ausência de comprovação da adoção [...]. Impetrante: Fernanda Fiúza Brito. Impetrado: Presidente do Tribunal de Contas da União. Relator: Min. Gilmar Ferreira Mendes, 17 de setembro de 2004. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2017100>. Acesso em: 9 set. 2023.

CALAMANDREI, Piero. **Eles, os juízes, vistos por nós, os advogados**. Tradução de Ivo de Paula. São Paulo: Editora Pillares, 2013.

CALIXTO, Rubens Alexandre Elias. O devido processo legal. **Revista da Faculdade de Direito de Franca**, Franca, v. 11, n. 2, p. 233-261, dez. 2016. DOI 10.21207/1983.4225.344

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MOREIRA, Vital. **Constituição da república portuguesa anotada**. Coimbra: Coimbra Editora, 2010. v. 2.

CASTRO, Marcella Barbosa de. O princípio da obrigatoriedade de motivação no novo código de processo civil brasileiro: exigência de legitimidade das decisões judiciais. **Publicações da Escola da AGU**, Brasília, DF, v. 10, n. 2, p. 151-166, 2018. Disponível em: https://www5.trf5.jus.br/sumarioPeriodico/sumario/Publicacoes_da_Escola_da_AGU_20181031_171918_sumario.pdf. Acesso em: 14 set. 2023.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel; GRINOVER, Ada Pellegrini. **Teoria geral do processo**. 20. ed. São Paulo: Malheiros, 2023.

DIAS, Ronaldo Brêtas de Carvalho. Legitimação dos atos jurisdicionais no estado democrático de direito. **VirtuaJus**, Belo Horizonte, v. 13, n. 1, p. 10-19, jun. 2017. Disponível em: <https://periodicos.pucminas.br/index.php/virtuajus/article/view/15464>. Acesso em: 9 set. 2023.

DIDIER Jr., Fredie. **Curso de direito processual civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento**. 25. ed. Salvador: Juspodivm, 2023.

DIDIER Jr., Fredie. **Sobre a fundamentação da decisão judicial**. Salvador: Fredie Didier Jr., 2012. Disponível em: <http://www.frediedidier.com.br/wp-content/uploads/2012/02/sobre-a-fundamentacao-dadecisao-judicial.pdf>. Acesso em: 14 set. 2023.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

- FERRARI, Regina Maria Macedo Nery. O silêncio da administração pública. **Revista de Direito Administrativo e Constitucional**, Belo Horizonte, ano. 13, n. 52, p. 55-75, abr./jun. 2013. Disponível em: <http://www.revistaaec.com/index.php/revistaec/article/view/133/276>. Acesso em: 9 set. 2023.
- GONÇALVES, Aroldo Plínio. **Nulidades no processo**. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2012.
- HABERMAS, Jürgen. **Agir comunicativo e razão destrascendentalizada**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2012.
- JALES, Túlio de Medeiros. Fundamentação das decisões e limites da interpretação/aplicação das normas. **Direito e Liberdade**, Natal, v. 15, n. 2, p. 146-172, maio/ago. 2013. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/65135>. Acesso em: 9 set. 2023.
- KIRCHNER, Felipe. A utopia da verdade real: compreensão e realidade no horizonte da hermenêutica filosófica. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 17, n. 80, p. 119-149, set./out. 2009. Disponível em: https://deusgarcia.files.wordpress.com/2017/02/kishner_utopia-da-verdade-reall.pdf. Acesso em: 9 set. 2023.
- LEAL, André Cordeiro. **O contraditório e a fundamentação das decisões no direito processual democrático**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002.
- LOPES, Wendel Ferreira; SOUZA, Gabriela de Lima. Legitimação do procedimento jurisdicional pela exauriente fundamentação racional à luz do modelo constitucional de processo. **Idea**, Ribeirão Preto, v. 2, n. 1, p. 90-101, jul./dez. 2010. Disponível em: <https://sumarios.org/artigo/legitima%C3%A7%C3%A3o-do-provimento-jurisdicional-pela-exauriente-fundamenta%C3%A7%C3%A3o-racional-%C3%A0-luz-do>. Acesso em: 9 set. 2023.
- MARINONI, Luiz Guilherme. **Teoria geral do processo**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. v. 1.
- MARIQUITO, Carla da Silva. Fundamentação das decisões judiciais: sua importância para o processo justo e seu “desprezo” numa sociedade que tem pressa. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, v. 15, n. 104, set. 2012. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11892. Acesso em: 9 set. 2023.
- MIRANDA, Jorge; MEDEIROS, Rui. **Constituição portuguesa anotada**. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2020. v. 3.
- MOTTA, Fabrício. Publicidade e transparência são conceitos complementares. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-fev-01/interesse-publicidade-transparencia-sao-conceitos-complementares>. Acesso em: 9 set. 2023.
- NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Comentários ao código de processo civil: novo CPC – lei n. 13.105/2015**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.
- PEREIRA, Sebastião Tavares. Devido processo substantivo. **Direito e Política**, Itajaí, v. 2, n. 3, p. 1-22, 2007. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/rdp/article/view/7663/4393>. Acesso em: 9 set. 2023.
- SILVA, Beclate Oliveira. Decisão judicial não fundamentada no projeto do novo CPC: nas sendas

da linguagem: novas tendências do processo civil. *In*: CAMARGO, Luiz Henrique Volpe; DANTAS, Bruno; DIDIER JR., Fredie; FREIRE, Alexandre; FUX, Luiz; MEDINA, José Miguel Garcia; NUNES, Dierle; OLIVEIRA, Pedro Miranda de (org.). **Estudos sobre o projeto do novo código de processo civil**. Salvador: JusPodivm, 2013. p. 187-202.

SLAIBI FILHO, Nagib. **Sentença cível: fundamentos e técnica**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

STRECK, Lênio Luiz. Jurisdição, fundamentação e dever de coerência e integridade no novo CPC. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-abr23/observatorio-constitucional-jurisdicao-fundamentacao-dever-coerencia-integridade-cpc>. Acesso em: 9 set. 2023.

THEODORO JÚNIOR, Humberto; NUNES, Dierle José Coelho. Uma dimensão que urge reconhecer ao contraditório no direito brasileiro: sua aplicação como garantia de influência, de não surpresa e de aproveitamento da atividade processual. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 34, n. 168, p. 107-142, fev. 2009. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/84339>. Acesso em: 9 set. 2023.

TUCCI, José Rogério Cruz e. **A motivação da sentença no processo civil**. São Paulo: Saraiva, 1987.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. A influência do contraditório na convicção do juiz: fundamentação de sentença e de acórdão. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 34, n. 168, p. 53-65, fev. 2009. Disponível em: <https://bd.tjdft.jus.br/jspui/handle/tjdft/23339>. Acesso em: 9 set. 2023.

ZANETI JÚNIOR, Hermes. **Processo constitucional: o modelo constitucional do processo civil brasileiro**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

ZUFELATO, Camilo. Análise comparativa da cooperação e colaboração entre os sujeitos processuais nos projetos de novo CPC: novas tendências do processo civil. *In*: CAMARGO, Luiz Henrique Volpe; DANTAS, Bruno; DIDIER JR., Fredie; FREIRE, Alexandre; FUX, Luiz; MEDINA, José Miguel Garcia; NUNES, Dierle; OLIVEIRA, Pedro Miranda de (org.). **Estudos sobre o projeto do novo código de processo civil**. Salvador: JusPodivm, 2013. p. 99-121.

Recebido em: 18/06/2020

Aceito em: 20/10/2023